

DENÚNCIA N. 980397

Denunciada: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Denunciante: Bethonico Engenharia e Incorporações Ltda.

Responsáveis: José Vicente Medeiros (Prefeito), Maquieden Durães Viriato (Secretário Municipal de Saúde), Érika Cristiane Cardoso (Secretária Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano), Raimundo Rodrigues Avelar (Controlador Interno), Nilma Silva Antunes (Presidente da CPL), Adriene Rodrigues Xavier e Diosmar Soares da Silva (membros da CPL) e Camila Gomes Freitas (engenheira)

Procuradores: Carlos Alberto Lopes de Moraes, OAB/MG n.º 53.640; João Alberto Zuba Lopes, OAB/MG n.º 147.856; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG n.º 120.730; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG n.º 127.423

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS INEXEQUÍVEIS. IRREGULARIDADE. ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. FACULDADE DO GESTOR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO DEVE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE ENTIDADE PROFISSIONAL. CERTIDÃO ÚNICA PARA REGISTRO E QUITAÇÃO. LICITUDE DE SUA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART E DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IRREGULARIDADE.

1. A estimativa de preços para obras e serviços equivalente à metade daqueles praticados na região é indício de inexequibilidade do orçamento.
2. É facultativa a inclusão no instrumento convocatório de cláusula estabelecendo o preço máximo a ser pago pelos bens ou serviços objeto do certame.
3. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.
4. A exigência de comprovação de quitação junto a entidades profissionais como requisito para habilitação não encontra respaldo no art. 30, I, da Lei de Licitações. É lícita, porém, a exigência da “Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica”, documento único, para o fim previsto no referido dispositivo, visto que a certificação conjunta da inscrição e da quitação se dá por decisão do CREA, alheia à vontade do gestor.
5. Na contratação de obras e serviços de engenharia, deve a Administração exigir as respectivas anotações de responsabilidade técnica para as distintas etapas, incluindo projeto, orçamento, execução, supervisão e fiscalização.

6. É fundamental que as cotações de preço para os serviços de engenharia constem do projeto básico, e englobem todos os custos individuais dos bens e serviços almejados, nos exatos termos dos arts. 7º, § 2º, II, 43 e 45 da Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Primeira Câmara
6ª Sessão Ordinária – 26/02/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia realizada pela empresa Bethonico Engenharia e Incorporações Ltda. em face da Concorrência Pública n.º 012/16, Processo Licitatório n.º 075/16, da Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para construção das unidades básicas de saúde: UBS T1T nos bairros Nossa Senhora das Graças e São Geraldo II em Montes Claros MG” (fl. 17).

Alegou a denunciante que os valores constantes na Planilha de Preços elaborada pela Administração para os itens 04.02 e 04.03 seriam inexequíveis, inviabilizando a plena execução do objeto licitado.

Cumprir destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 05/5/16, ao passo que a sessão de abertura da concorrência foi realizada dia 19/4/16. Na oportunidade, por cautela, determinei a oitiva prévia das denunciadas, fl. 129, que juntaram aos autos os documentos de fls. 136/143.

No despacho de fls. 145/146, não vislumbrando disposições restritivas à competitividade e prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a suspensão do certame, indeferi o pedido liminar.

No estudo inicial de fls. 175/176, o órgão técnico constatou a inexequibilidade dos preços orçados, sugerindo a realização de auditoria *in loco* (fl. 177). Também o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer prévio de fls. 178/179, requereu a realização de inspeção no Município de Montes Claros, a fim de “suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, bem como de obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados à representação.”

Por meio do despacho de fl. 180, considerando a prévia determinação de realização inspeção ordinária em Montes Claros, encaminhei os autos para a Coordenadoria responsável a fim de que verificasse *in loco* as questões suscitadas pela unidade técnica.

No Relatório Técnico de Engenharia de fls. 187/204, informou-se que o Contrato P75/16, firmado com a empresa Konquista Construtora Ltda., vencedora do certame, foi rescindido unilateralmente pela Administração em face do não cumprimento do objeto pactuado (a obra não foi iniciada), sem a realização de qualquer pagamento. Foram também especificadas diversas irregularidades apuradas no procedimento licitatório em questão.

O *Parquet* fez apontamentos complementares e requereu a citação dos responsáveis (fls. 208/209).

O então Prefeito José Vicente Medeiros, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Nilma Silva Antunes, e os membros da CPL Adriene Rodrigues Xavier e Diosmar Soares da Silva acostaram a defesa conjunta de fls. 260/272 e o Secretário Municipal de Saúde Maquieden Durães Viriato apresentou as suas razões às fls. 246/249. A Secretária Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano Érika Cristiane Cardoso, o Controlador Interno

Raimundo Rodrigues Avelar e a engenheira Camila Gomes Freitas não se manifestaram, conforme certidão de fl. 275.

A unidade técnica, fls. 275/284, concluiu pela ocorrência de diversas irregularidades.

No parecer conclusivo de fls. 286/287, o *Parquet* opinou pela procedência da denúncia, pela cominação de multa aos responsáveis, pela emissão de recomendação e pela determinação de monitoramento do cumprimento desta decisão por parte do órgão técnico.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de ilegitimidade passiva

O então Secretário de Saúde do Município de Montes Claros, Sr. Maquieden Durães Viriato, arguiu a sua ilegitimidade para figurar como parte no polo passivo desta denúncia, alegando que, apesar de haver assinado o Contrato P7516, celebrado entre o Município de Montes Claros e a empresa Konquista Construtora Ltda., vencedora da Concorrência Pública n.º 012/2016, não era o Secretário de Saúde à época da licitação, não sendo o responsável pelas irregularidades dele decorrentes apontadas neste processo (fls. 246/248).

Cumprе esclarecer que, no Relatório Técnico de Engenharia de fls. 187/24, a responsabilidade imputada ao Sr. Maquieden Durães Viriato decorreu da sua condição de signatário do contrato.

Examinando os autos do procedimento licitatório (CD-ROM de fl. 205) constatee a existência do Decreto n.º 2.987/2013 (fls. 279/282), por meio do qual o Prefeito delegou competência aos Secretários Municipais para, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, “firmar contratos administrativos, convênios e seus respectivos aditivos, bem como ordenar despesas e pagamentos, mediante prévia aprovação da respectiva solicitação de despesa pelo Secretário Municipal de Finanças” (art. 1º).

No momento da assinatura do contrato, caberia ao Secretário de Saúde, na condição de autoridade competente, examinar a legalidade e a conveniência da contratação, uma vez que o seu ato ratifica as decisões tomadas no curso do procedimento licitatório, tornando-o responsável solidariamente com aqueles que os realizaram.

Eventual responsabilização da Comissão de Licitação não exclui aquela do ordenador de despesas, a quem cabe a supervisão dos atos praticados por aqueles a ele subordinados, sob a égide da da teoria da *culpa in eligendo* e *in vigilando*.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo então Secretário Municipal de Saúde Maquieden Durães Viriato.

2. Mérito

Passo a apreciar as irregularidades relatadas na denúncia, no estudo técnico elaborado pela diretoria competente e no aditamento promovido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cotejando-as com as razões de defesa e os documentos juntados aos autos.

2.1. Inexequibilidade dos preços

Argumentou a denunciante que alguns dos serviços licitados, identificados a partir de códigos constantes em tabela elaborada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, divergiam das descrições do objeto contidas nos itens 04.02 e 04.03 da planilha de preços do edital (fl. 38v), o que resultaria em valores estimados inexequíveis, pois inferiores ao custo real das atividades, comprometendo a execução de eventual contrato a ser firmado.

Aduziu, ainda, que solicitou esclarecimentos à Comissão de Licitação quanto à composição de preço desses itens e que, na resposta, mencionou-se apenas que os valores seriam referenciais, neles incluídos o material, a mão de obra e os encargos sociais.

Intimadas a prestar esclarecimentos prévios, a Presidente da CPL e a engenheira responsável informaram, às fls. 136/138, que o certame transcorreu normalmente, tendo a denunciante optado por não participar. Esclareceram que outras três empresas apresentaram propostas, tendo o Município conseguido um desconto de 18,5% em relação ao montante estimado para ambos os lotes, demonstrando a exequibilidade da obra.

Em relação à discrepância entre o código da SETOP e a descrição contida nos itens 04.02 e 04.03 da planilha de preços do instrumento convocatório, as responsáveis afirmaram que o serviço demandado não estaria previsto nas bases de referência, tendo a Administração procedido à sua adequação para o caso concreto:

“Cumpre evidenciar que inexistem nas tabelas citadas acima referência de preço para o item **‘fechamentos light steel framing’**, fazendo com que o setor de engenharia buscasse meios para parametrizar os preços do mencionado item.

A alternativa encontrada, após pesquisa de mercado e verificação das tabelas, foi realizar a correta descrição do item no edital e tão somente colocar o **código alv-dry-010** da Setop, vez que estes preços estavam equiparados ao item descrito à época da realização do orçamento.” (grifos no original).

Com base nestes dados, e considerando que a denunciante não juntou documento hábil a demonstrar a inexequibilidade arguida na exordial, indeferi o pedido de suspensão liminar do certame.

Em estudo inicial, formulado a partir de dados obtidos em licitações ocorridas em oito municípios do norte de Minas, a unidade técnica constatou que os preços apurados seriam 200% superiores aos valores orçados no procedimento em tela, caracterizando possível inexequibilidade de preços (fls. 175/176). Tal conclusão foi reiterada na análise final, na qual foi indicada como responsável a engenheira Camila Gomes Freitas (fl. 284).

No Relatório Técnico de Engenharia, a equipe de inspeção também concluiu pela inexequibilidade dos preços contratados, de responsabilidade da referida engenheira, nos seguintes termos (fl. 198v.):

“As análises efetuadas indicam inexequibilidade de preços para os itens 04.02 e 04.03 da planilha orçamentária e da proposta da empresa vencedora, ressaltando-se que essa empresa ainda veio a conceder um desconto de 18,5% em relação aos orçados Prefeitura.

Entretanto, constatou-se que as obras, apesar de contratadas, não foram executadas, em virtude de rescisão contratual efetuada, conforme descrito no item 8.2.

A equipe de inspeção entende pela necessidade da elaboração de outro procedimento licitatório, com a devida revisão dos preços orçados, caso a Administração decida pela realização das obras.” (g.n.)

Compulsando os autos, aferi que restou devidamente demonstrada a incompatibilidade dos serviços utilizados como parâmetro para a fixação dos valores estimados dos itens 04.02 e 04.03 da planilha de preços constante do edital, e que tais valores não representavam a realidade de mercado nem cobriam os custos das obras licitadas, sendo, portanto, inexequíveis.

Em que pese a constatação da impropriedade arguida pela denunciante, deixo de aplicar multa à engenheira responsável, Sra. Camila Gomes Freitas, uma vez provada a rescisão unilateral do contrato celebrado entre o Município de Montes Claros e a licitante vencedora do certame (fls. 270/271), sem que a obra fosse iniciada e sem que fosse efetuado qualquer pagamento, não se verificando dano ao erário.

2.2. Irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Engenharia

2.2.1. Ausência de previsão de preço máximo no edital

A equipe de inspeção apontou a ausência no edital de cláusula estabelecendo a contraprestação máxima a ser aceita pela Administração pelos serviços objeto do certame. Ponderou que a sua previsão seria obrigatória e não facultativa, conforme jurisprudência (fls. 192/193).

Os responsáveis, fl. 262, alegaram que, apesar de não constar especificamente no instrumento convocatório, o preço máximo seria aquele fixado no orçamento elaborado. Além disso, arguiram que a Lei de Licitações autoriza, mas não impõe a fixação de valores máximos.

Em exame posterior, fls. 277/278, a unidade técnica manifestou-se pela procedência dos argumentos da defesa.

De fato, observa-se que, no art. 40, X, da Lei n.º 8.666/93, a fixação de preços máximos é estabelecida como faculdade do gestor:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48” (g.n.)

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Contas da União:

“Em que pese o mencionado dispositivo regulamentar definir que o edital de licitação para registro de preços contemplará, entre outros requisitos, o preço unitário máximo por contratação que a Administração se dispõe a pagar, **cabe ressaltar que a melhor interpretação dada ao artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93 é no sentido de que o referido dispositivo apenas faculta a fixação do preço máximo.** (...)”

11. É claro que sendo conhecidos os preços, é recomendável fixar os tetos máximos de aceitabilidade das propostas de preços, já que não traz qualquer prejuízo à licitação e propicia a todos os interessados o conhecimento antecipado do limite máximo que a administração, em tese, pretende pagar. (Acórdão nº 3.028/2010, 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler)” (g.n.)

Embora outros julgados considerem recomendável o estabelecimento do valor máximo a ser contratado pela Administração, exsurge indubitável a não obrigatoriedade de tal previsão, de forma expressa, nos instrumentos convocatórios.

Não bastasse, no caso em tela, o contrato celebrado previu preço inferior ao valor de referência apurado na pesquisa de mercado.

Afasto, portanto, o apontamento de impropriedade.

2.2.2. Ausência de declaração de compatibilidade das despesas com a LOA, PPA e LDO

Em inspeção, verificou-se a falta, no procedimento licitatório, da declaração do ordenador de despesas relativa ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/00 (fls. 193/194), o que foi confirmado pelos responsáveis, fls. 261/262.

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Observe que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser considerado sob a perspectiva do planejamento orçamentário e financeiro, sendo exigida a declaração em questão nas licitações que impliquem a criação, manutenção ou expansão de determinada ação governamental acompanhada de geração ou aumento de despesa, tal como no presente caso.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, consoante excerto do Acórdão n.º 1085/2007 – Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Contudo, a partir da LRF, além da documentação exigida na Lei 8666/93, tornaram-se imprescindíveis, à exceção das despesas irrelevantes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, documentos estes que devem integrar o processo licitatório de todas as obras que contribuam para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.”

Diante da ausência da mencionada declaração, caracteriza-se a irregularidade apontada.

2.2.3. Inclusão de cláusulas restritivas no edital de licitação

2.2.3.1. Vedação de participação de empresas em consórcio

No Relatório Técnico de Engenharia, apontou-se como suposta impropriedade a falta de justificativa, no edital, para a vedação de participação de empresas em consórcio, fls. 194/195.

Tenho que a autorização em tela é excepcional. Do texto da Lei n.º 8.666/93, extrai-se ilação oposta ao apontamento da equipe de inspeção, a conferir:

“Art. 33. **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:” (g.n.)

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos. Exatamente nesse sentido leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476).

A propósito, os consideráveis riscos da banalização dos consórcios, que não passaram despercebidos pelo legislador, são também descritos em pormenor pelo referido autor:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. **No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.** Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.” (Idem) (g.n.)

O caso em análise, que trata de construção de unidades básicas de saúde, a ser realizada por empresas de engenharia, presentes de forma numerosa no mercado, não envolve contratação extraordinária, conforme juízo do próprio órgão contratante.

Andou bem a Administração, portanto, ao restringir a participação de empresas consorciadas, prática potencialmente anticompetitiva e lesiva ao erário, e desestimulada na Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Destaco, inclusive, que a excepcionalidade do consórcio encontra-se consolidada na jurisprudência das duas Câmaras deste Tribunal de Contas, conforme ilustram as decisões do Agravo n.º 951.782 e da Denúncia n.º 932.567 (sessão da Primeira Câmara de 26/5/15) e do Agravo n.º 969.572 e da Denúncia n.º 958.975 (sessão da Segunda Câmara do dia 10/3/16).

Assim, não havendo sido indicada infração a norma legal ou regulamentar, afasto o apontamento de impropriedade.

2.2.3.2. Exigência de quitação perante entidade de classe

A equipe de fiscalização indicou como irregular a obrigatoriedade de prova de quitação, perante o CREA, da licitante e do responsável técnico, prevista no item 13.1.1 do edital:

“13.1.1. Regularidade junto ao CREA/CAU através de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, bem como do(s) seu(s) responsável(eis) Técnico(s) pertencente aos quadros da empresa.”

A Lei n.º 8.666/93 limitou os requisitos de qualificação técnica, na fase de habilitação àqueles indispensáveis à demonstração da aptidão dos licitantes para a consecução do objeto licitado. Observa-se que, entre a documentação exigível, prevista no art. 30 do referido normativo, encontra-se a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional, mas não a de quitação de anuidades, taxas, etc.:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente”

Cabe aos órgãos de classe o controle sobre a regularidade dos pagamentos devidos pelas empresas e pelos profissionais, sendo que eventuais atrasos não invalidam necessariamente a inscrição, não podendo a Administração Pública adentrar-se nesta questão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou contrariamente a tal exigência:

“Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei n.º 8.666/1993.” (Acórdão 890/2007 – Plenário Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

Em consulta ao *site* do CREA-MG, verifiquei que, entre os documentos emitidos pela entidade encontra-se a “Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica”, visando a comprovação da situação de registro das empresas e de seus responsáveis técnicos, que é emitida somente para aqueles quites com obrigações relativas a anuidades e autos de infração. Trata-se de documento único, cujos critérios foram estabelecidos por meio da Portaria n.º 167/03.

Portanto, embora se configure indevida a exigência de comprovação de quitação dos interessados perante órgão de classe, *in casu* tal especificação decorre de imposição da própria entidade de classe emissora, e não da Administração Pública, motivo pelo qual afasto o apontamento de irregularidade.

2.2.3.3. Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa

No Relatório Técnico de Engenharia (fls. 195v/196), apontou-se impropriedade relativa à forma de comprovação do vínculo permanente entre o responsável técnico e a empresa licitante, prevista no item 13.1.1.1 do ato convocatório, que não contemplaria a possibilidade de apresentação de contrato de prestação de serviços autônomos.

“13.1.1.1. A comprovação de que o(s) profissional(is) pertence(m) ao quadro permanente do licitante na data de abertura da licitação será feito através da apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

- a) sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- b) diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) empregado permanente da empresa: cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- d) responsável técnico: cópia da certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU da Sede ou Filial do licitante onde consta o registro profissional como Responsável Técnico;
- e) profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.”

Apesar de a Lei de Licitações não definir a expressão “quadro permanente”, a jurisprudência tem estendido o conceito para admitir o contrato de prestação de serviços como meio hábil de comprovação do vínculo:

“1. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).” (TCU, Acórdão n.º 600/2011 – Plenário, rel. Min. José Jorge)

Sobressai do item editalício contestado, acima transcrito, que a letra “e” abarca a hipótese de que a comprovação da relação entre o profissional e a empresa licitada se dê mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, não se configurando, portanto, a irregularidade arguida.

2.2.4. Deficiência no acompanhamento dos processos administrativos pelo Sistema de Controle Interno e pela Procuradoria Municipal

Questionou a equipe de inspeção, fls. 196v/197, a eficiência do Sistema de Controle Interno e da Procuradoria Municipal no acompanhamento do procedimento da Concorrência Pública n.º 012/2016, “quanto aos casos que estabeleçam os critérios formais de contratação e determinações da Instrução Normativa do TCEMG n.º 09/2003 (que estabelece normas a serem observadas pelas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios quando da execução de obras públicas e serviços de engenharia)”, sugerindo a expedição de recomendação.

À fl. 260, o órgão técnico manifestou-se contrariamente à posição acima exposta, ponderando que os Controladores Internos e os Procuradores Municipais não seriam responsáveis pelas irregularidades apuradas.

A possibilidade de imposição de obrigação ao órgão de controle interno de emitir parecer nos processos licitatórios foi examinada na Consulta n.º 912.160, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, na qual se firmou a seguinte tese:

“Em resumo, a consultante questiona acerca da obrigatoriedade de constar, como peça indispensável de todos os processos licitatórios – inclusive os realizados por dispensa ou inexigibilidade – parecer emitido pelo órgão de controle interno responsável.

[...]

1) Não é recomendável que os entes federados incluam dentre as competências do sistema de controle interno, mediante o devido processo Legislativo, a obrigatoriedade de analisar todos os procedimentos licitatórios realizados, embora nada impeça que haja norma impondo tal obrigação.

2) Se não há norma expressa dessa natureza, é desnecessário que o sistema de controle interno assim proceda, pois lhe caberá dirigir a fiscalização segundo critérios de oportunidade e conveniência, levando em consideração aspectos como a relevância, seletividade, materialidade e risco, além da utilização de instrumentos e métodos de fiscalização por amostragem.”

Considerando os termos da referida consulta, e o fato de não haver sido indicada no Relatório Técnico de Engenharia norma municipal que impusesse ao órgão de controle interno a obrigação de examinar todos os procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Executivo Municipal, concluo pela inexistência de irregularidade neste aspecto.

Quanto à suposta responsabilidade da Procuradoria Municipal, verifica-se que o Assessor Jurídico Roberto Ribeiro Lopez emitiu parecer juridicamente embasado, acostado às fls. 323/326 do Processo Licitatório, reproduzido no CD-ROM acostado à fl. 205 dos presentes autos, concluindo pela regularidade formal do processo até aquela data.

No relatório da unidade técnica (fls. 190v), consta informação acerca de manifestações da Procuradoria Geral do Município, demonstrando que os pareceres não foram vinculativos, nos seguintes termos:

“Em 01/02/2017 a Secretária Municipal de Saúde – Dulce Pimenta Gonçalves, decide acolher parcialmente o parecer jurídico datado de 26/01/2017 e cancelar a penalidade aplicada à recorrente, resguardando, para momento posterior, a decisão acerca de possível rescisão contratual, devidamente observadas a análise de conveniência e oportunidade administrativa.”

Importante não olvidar que pareceres consistem em opiniões técnicas. Por via de regra, quando a legislação prevê o exame prévio por parte do órgão de assessoria jurídica, o parecer não vincula o ato administrativo a ser praticado, tendo em vista seu caráter eminentemente opinativo. Assim, caberá ao administrador decidir sobre a legalidade ou conveniência e oportunidade de determinada medida, adotando ou não as razões do parecer técnico-jurídico.

Sobre o tema leciona o administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que

decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 25ª Ed., 2012. Pág. 137)

É certo que inexistente imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos. Contudo, o parecerista somente pode ser responsabilizado se comprovado dolo, culpa, erro inescusável ou má-fé, conforme inteligência já defendida nos Processos n.º 689.932 e 811.275 (sessões da Primeira Câmara de 09/07/13 e Segunda Câmara de 04/11/14).

Não havendo sido demonstrado dolo ou má-fé, tal como no caso em tela, deve-se averiguar se o parecer está legalmente embasado, alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência e se defende tese aceitável, com base em interpretação razoável da lei. Presentes tais condições, não há como responsabilizar o advogado, pois ausentes também culpa ou erro inescusável.

Neste sentido o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (STF, MS n.º 24.631 do Tribunal Pleno; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julgado em 09/8/2007)

Comentando a jurisprudência do STF, Bruno de Andrade Barbosa, em artigo publicado na Revista deste Tribunal de Contas, sintetiza:

“Torna-se possível, assim, consubstanciado nos julgados retrocitados, resumir em poucas linhas as mais recentes e significantes decisões do STF, nos termos a seguir expostos: a) advogados públicos não são totalmente irresponsáveis no desempenho de sua função consultiva; b) havendo a responsabilização dos advogados públicos, limitam-se tais hipóteses aos casos em que atuaram com dolo ou erro inescusável; c) há a possibilidade desses agentes públicos virem a prestar explicações nos tribunais de contas, desde que as imputações advenham de dolo ou erro inescusável; d) em casos em que o parecer é obrigatório ou vinculante, o consultor público pode ser considerado o corresponsável pelo ato administrativo”. (BARBOSA, Bruno de Andrade. Há responsabilidade do parecerista jurídico no processo licitatório? In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. v. 32. n. 1. jan/mar 2014. p. 37/52).

Nas lições de Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. Segundo Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1979:575), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não acolher deverá motivar a sua decisão. O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. Para conceder aposentadoria por invalidez, a Administração tem que ouvir o órgão médico oficial e não pode decidir em desconformidade com a sua decisão”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo, Atlas, 2003. p. 222/223). (g.n.)

À Administração Pública, salvo disposição legal específica, cabe a aplicação do normativo pertinente, exercendo o poder de decisão, na esfera administrativa, quanto à legalidade de determinada medida, acatando ou não o conteúdo de parecer jurídico.

In casu, tendo em vista que na Lei de Licitações e Contratos não se prevê expressamente parecer favorável como requisito para a prática de ato administrativo, tem-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica Municipal não ostentam caráter vinculante, cabendo à Administração Pública a responsabilidade pelos atos praticados no decorrer da licitação.

Os pareceres, além de estar devidamente fundamentados, com indicação de teses jurídicas, são eminentemente opinativos, razão pela qual afasto a impropriedade apontada.

2.2.5. Ausência de documentos referentes aos processos de obras e serviços de engenharia

2.2.5.1. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica do Orçamento

Apontou-se no relatório de inspeção a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do Orçamento – ART, em afronta ao disposto na Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, na Orientação Técnica OT 001/2006 do IBRAOP e na Súmula 260/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Na Lei n.º 6.496/1977, instituiu-se a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no intuito de definir os responsáveis técnicos pelos serviços de engenharia, *in verbis*:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).

Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”

Nos procedimentos licitatórios e contratações de obras e serviços de engenharia deve a Administração Pública exigir, a cada etapa (projeto, execução, supervisão e fiscalização), as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, sob pena de responsabilização por eventual deficiência de projeto. Nesse sentido o Enunciado n.º 260/2010 da Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Ainda no âmbito do TCU, no Acórdão n.º 4790/2013, a Segunda Câmara, na TC 020.190/2010-7, de relatoria da Ministra Ana Arraes, assim se manifestou não apresentação da ART e a consequente responsabilização do gestor:

“10.7.5.6 Sobre a ART, o relatório da CGU constatou a falta de disponibilização dos documentos relativos às Anotações de Responsabilidade Técnica de projetos, de fiscalização e de execução das obras e serviços de reforma das unidades administrativas, inclusive dos Galpões. (peça 6, p. 50). O mesmo ocorrendo com a inspeção do Tribunal, que verificou que não existiam as ARTs. do projeto básico e do orçamento da licitação (peça 8, p. 18). A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com a Lei 6.496/77, é obrigatória para obras e serviços sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.”

Nestes termos, acolho o apontamento do órgão técnico.

2.2.5.2. Ausência de demonstração de preços unitários e custos de encargos sociais da contratante

A equipe de inspeção arguiu como irregular a não demonstração das composições de preços unitários e encargos sociais da contratante como parte do edital, a despeito das determinações contidas nos arts. 3º, 7º, § 2º, II, 43, V e 45 da Lei n.º 8.666/93 e na Súmula TCU n.º 258/10 (fls. 199/201), nos seguintes termos:

“O orçamento dos preços a ser elaborado pelos licitantes deve estar baseado nas composições dos custos unitários de cada serviço que compõe a planilha de preços, permitindo a avaliação do custo da obra.

Em cada composição deve estar demonstrado os coeficientes de produtividade da mão de obra, ferramentas e equipamentos, coeficientes de consumo e aproveitamento dos materiais e todos os insumos, permitindo a formação dos custos unitários, além dos seus valores coletados no mercado.

A ausência das composições prejudica os trabalhos da Comissão de Licitação, no julgamento das propostas, quanto à verificação dos critérios de aceitabilidade das propostas e da compatibilidade dos preços quanto à coerência com os custos dos insumos e com os coeficientes de produtividade para execução do objeto.”

A pesquisa de mercado necessária para demonstrar a lisura dos atos administrativos que compõem a fase interna do procedimento licitatório. Seu resultado o embasará a estimativa da contratação e será parâmetro para o julgamento da viabilidade das ofertas dos licitantes, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

Nesse sentido, é fundamental que as cotações constem do projeto básico, e englobem, além do montante global, os custos individuais dos bens e serviços almejados, nos termos dos arts. 7º, § 2º, II, 43 e 45 da Lei Nacional de Licitações e Contratos. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

“A elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos

unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobrepesos e manipulação indevida no contrato original.” (Acórdão n.º 2.737/2009, Plenário, rel. Min.. Raimundo Carreiro)

Isso posto, acolho o apontamento de irregularidade.

2.2.6. Não inserção de dados no Geo-obras

Em inspeção, apurou-se que o Município de Montes Claros não procedeu à remessa das informações, documentos e imagens referentes às obras e serviços de engenharia licitados, descumprindo, assim, as determinações da Instrução Normativa TC n.º 06/13.

Na Resolução TC n.º 16/2016, por meio da qual se instituiu o Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – Geo-obras, definiu-se, no parágrafo único do art. 1º:

“Parágrafo único. O Geo-obras/TCEMG é um sistema de informação destinado ao envio pelos jurisdicionados de informações, imagens e documentos relativos a obras e serviços de engenharia, mediante georreferenciamento, possibilitando o efetivo e concomitante exercício do controle externo e a disponibilização das informações para a sociedade.”

Em suas razões de defesa (fl. 264), o então Prefeito não negou a omissão dos dados, limitando-se a argumentar que dela não tinha conhecimento.

Em face do exposto, acolho o apontamento da equipe de inspeção, recomendando ao atual gestor que diligencie pela tempestiva disponibilização de dados relativos a obras ao Tribunal por meio do referido sistema, nos termos da Instrução Normativa pertinente.

2.3. Exigência de comprovação de qualificação técnica sem prever a qualificação técnico-profissional

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em aditamento à presente denúncia (fls. 208/209), incluiu novo apontamento, relativo à ausência de previsão de qualificação técnico-profissional entre as exigências de qualificação técnica previstas no item 13.1 do edital.

A qualificação técnica abrange a qualificação técnico-operacional (referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço) e a qualificação técnico-profissional (relativa às pessoas físicas que prestam serviços à licitante), visando a assegurar a capacidade das empresas licitantes de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

A capacitação técnico-profissional tem tratamento peculiar para as contratações envolvendo obras e serviços de engenharia, conforme leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

“A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 499)

In casu, observa-se que, no item 13.1 do edital, foram previstos requisitos específicos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, tal como no subitem 13.1.1, no qual se exigiu o registro no CREA/CAU da pessoa jurídica e do responsável técnico pertencente aos quadros da empresa, e no subitem 13.1.3, onde se estipulou que a empresa deveria “indicar a equipe técnica com a qualificação dos membros”.

Por sua vez, no subitem 13.1.2, ao se listarem os atestados que comprovariam a capacidade técnica, não se especificou expressamente se seriam da empresa ou do profissional técnico. No entanto, compulsando o processo licitatório anexado aos autos por meio do CD-ROM de fl. 205, verifiquei que as licitantes apresentaram atestados relativos aos respectivos responsáveis técnicos (fls. 368/377, 379/389, 392/395, 445/462, 501/508, 511/518 e 521/527), afastando-se o receio expresso pelo *Parquet* quanto à qualificação técnica dos prestadores dos serviços.

Isso posto, desacolho o apontamento de impropriedade em tela.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, em preliminar, desacolho a arguição de ilegitimidade passiva do então Secretário Municipal de Saúde Maquieden Durães Viriato, nos termos da fundamentação.

No mérito, em face das irregularidades apuradas, manifesto-me pela procedência parcial da denúncia, sem, contudo, propor a aplicação de multa aos responsáveis, uma vez demonstrada a rescisão unilateral do Contrato n.º P7516, celebrado entre o Município de Montes Claros e a licitante vencedora da Concorrência Pública n.º 012/16, antes do início da obra e da realização de qualquer pagamento, não se configurando dano ao erário.

Recomendo ao atual Prefeito de Montes Claros que, em futuros procedimentos licitatórios, diligencie para evitar a recorrência das impropriedades descritas na fundamentação.

Intimem-se a denunciante e os responsáveis do inteiro teor desta decisão.

Transitado em julgado o *decisum* e esgotados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator em: **I)** desacolher, na preliminar, a arguição de ilegitimidade passiva do então Secretário Municipal de Saúde Maquieden Durães Viriato, nos termos da fundamentação; **II)** julgar parcialmente procedente a denúncia, em face das irregularidades apuradas, sem propor a aplicação de multa aos responsáveis, uma vez demonstrada a rescisão unilateral do Contrato n.º P7516, celebrado entre o Município de Montes Claros e a licitante vencedora da Concorrência Pública n.º 012/16, antes do início da obra e da realização de qualquer pagamento, não se configurando dano ao erário; **III)** recomendar ao atual Prefeito de Montes Claros que, em futuros procedimentos licitatórios, diligencie para evitar a recorrência das impropriedades descritas na fundamentação; **IV)** determinar a intimação da denunciante e dos responsáveis do inteiro teor desta decisão; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão e esgotados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência